



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0117/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 01387/2024**  
**ASSUNTO : Embargos de Declaração – Em face do Acórdão APL-TC 00069/24, proferido no Processo n. 02090/2022 - Reexame.**  
**EMBARGANTE : Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres**  
**ADVOGADO : Alex dos Reis Fernandes – OAB/RO n. 6592**  
**RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup>, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres**, em face do Acórdão APL-TC 00069/24, proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 02090/2022, mediante o qual os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à unanimidade, negaram provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, conforme ementa a seguir:

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: \*\*\*.270.302-\*\*), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

**II – No mérito, negar provimento** ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, frustrando o caráter competitivo da licitação e, por consequência, manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

**III – Intimar** do teor desta decisão o recorrente, Senhor **Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: \*\*\*.270.302-\*\*), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para

<sup>1</sup> Documento n. 02921/24 – ID 157443.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Arquivem-se** estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

As alegações apresentadas pelo embargante encontram-se, em síntese, estruturadas nos seguintes tópicos: *i*) inobservância ao disposto no art. 489, VI, do CPC (omissão); *ii*) inadequação entre os fundamentos do Acórdão APL-TC 00326/21 e o dispositivo do Acórdão 00063/24 (obscuridade); e *iii*) erro material no dispositivo do Acórdão 00069/24.

Dessa maneira, requer a admissão dos embargos e o saneamento dos vícios alegados, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão modificativa.

Atestada a tempestividade do recurso<sup>2</sup>, o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática n. 0083/2024-GCVCS/TCERO<sup>3</sup>, deliberou pelo acolhimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

### **É o relatório.**

#### **I - Da admissibilidade**

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996<sup>4</sup>, com dicção repetida no artigo 95 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil<sup>5</sup>, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e para correção de erro material de acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

---

<sup>2</sup> ID 1584285.

<sup>3</sup> ID 1521236.

<sup>4</sup> Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

<sup>5</sup> Art. 1.022. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às hipóteses expressamente previstas na lei, com fundamentação vinculada, não sendo permitido ao julgador adentrar em questões de mérito, salvo em casos de erros materiais ou teratológicos, sendo igualmente inadmissível o manejo desta medida recursal com a intenção de rediscutir a matéria já decidida.

No caso em apreço, a argumentação do recorrente fundamentou-se nos quesitos da omissão e obscuridade.

Quanto à *omissão*, tem-se que é identificada nos casos em que, na decisão, não se tenha apreciado algum fundamento de fato ou de direito lançado pela parte, desde que tal enfrentamento se mostre determinante para as conclusões a que chegou o órgão julgador ou para a completude do juízo lançado.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>6</sup>, a omissão consiste na *não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador*, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.

Quanto à *obscuridade*, nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “(...) *decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*”.<sup>7</sup>

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>:

[...] o conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada.

Depreende-se, assim, que a causa fundante que deve ensejar a oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

<sup>6</sup> Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.698.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1740.

<sup>8</sup> AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Relator, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo por que os embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

## **II – Dos argumentos levantados pelo embargante**

Como visto, o embargante aduziu, em suma, que o Acórdão APL-TC 00069/24, proferido em sede do Recurso de Reexame n. 2090/22, estaria eivado dos seguintes vícios: *i) omissão* quanto à ausência de manifestação sobre a inexistência de dolo em sua conduta; *ii) obscuridade* tendo em vista que o voto proferido no recurso de reexame utilizou de fundamentos que não constam originalmente do acórdão APL-TC 00326/21; e *iii) erro material* ao constar no voto embargado a inabilitação para o exercício em cargo comissão ou função gratificada por 8 anos, ao invés de 5 anos.

De plano, nota-se que os argumentos lançados pelo embargante devem ser **acolhidos parcialmente**, conforme será delineado a seguir.

### **II.I - Da omissão**

Trata-se aqui da alegada omissão constante no Acórdão APL-TC 00069/24, decorrente da não apreciação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada no recurso de reexame, que possui o entendimento de que o agente não pode ser responsabilizado quando não restar evidenciado o dolo em sua conduta, que consiste na intenção especial de obtenção de vantagem na adjudicação do objeto da licitação. Sendo assim, requereu:

18. Assim, com a finalidade integrativa própria dos Embargos de Declaração, e com fundamento no art. 489, §1º, VI, do CPC, e nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, imprescindível que essa Corte de Contas manifeste-se sobre a jurisprudência carreada no Pedido de Reexame que deu origem ao presente feito e considerá-la para efeitos de afastar a responsabilização deste Embargante (efeitos infringentes).

É pertinente, a partir desse ponto, destacar que o Relator do voto embargado negou provimento ao Recurso de Reexame por entender que a decisão proferida no Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, nos autos n. 1603/2014, não apresentou incongruências a ensejar mudança no entendimento, sendo assim, passa-se a analisar a fundamentação lançada no acórdão que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

motivou a interposição do recurso de reexame a fim de verificar a observância ou não dos elementos essenciais que devem compor uma decisão.

No que diz respeito à ausência de demonstração do dolo específico, a decisão exarada no processo principal constou o seguinte:

607. Isso porque a responsabilidade de Fabricio Jean exsurge não apenas do fato de não ter observado a falsidade do documento (o que não lhe seria exigido em abstrato), mas por estar demonstrado que conhecia a real situação da empresa Porto Júnior, isto é, que esta era administrada por Edwilson Negreiros e David de Alecrim, apesar destes não figurarem no contrato social.

608. Nota-se que, na ata de conclusão da fase de lances da sessão, assinada por Fabricio Jean como pregoeiro, consta o nome de David de Alecrim como representante da empresa Porto Júnior (fl. 260-261, p. 202-203, ID 981214, vol. 1, parte 2).

609. Ademais, Fabricio Jean emitiu notificação aos licitantes, assinada na condição de pregoeiro, em que indicou nominalmente Francisco Edwilson Bessa como representante da empresa Porto Júnior (fl. 267, p. 10, ID 981215, vol. 1, parte 3).

610. Assim, é inquestionável que tinha conhecimento dos fatos e, a despeito disso, permitiu toda a continuidade do certame e/ou omitiu-se em relatar os fatos a seus superiores.

[...]

**615. Dessa forma, fica evidenciada a conduta de Fabricio Jean (permitir a participação de empresa que, sabidamente, tinha sócios ocultos), o resultado irregular (participação na licitação) e o nexos causal entre a sua conduta e a irregularidade. (grifo nosso)**

**616. A única coisa que não fica devidamente evidenciada é a natureza do elemento subjetivo da conduta, isto é, se Fabricio Jean agiu por dolo (tendo a nítida intenção de fraudar a licitação) ou por mera culpa, na modalidade negligência, por não se atentar ao fato de que os representantes da empresa não figuravam no contrato social. (grifo nosso)**

**617. A despeito disso, seja por culpa, seja por dolo, cabe a sua responsabilização, apenas cabendo a discussão da natureza do elemento subjetivo no momento da dosimetria da penalidade. (grifo nosso)**

618. Por esses motivos, julgo procedente a responsabilidade de Fabrício Jean pelo achado n. 1.

Ao discorrer sobre a dosimetria da pena em relação ao embargante, o Conselheiro Relator salientou:

**1221. – Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1).**

1222. Fabrício foi o pregoeiro que conduziu a licitação e foi responsabilizado por ter conhecimento de que Francisco Edwilson era sócio da empresa Porto Júnior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1223. A despeito de sua atuação, não há elementos que indiquem a natureza de sua conduta, ou se conhecia o esquema criminoso para direcionar a licitação.

**1224. Em sendo assim, não há indicativos concretos da gravidade de sua conduta, apenas de uma atuação culposa (pois não há provas acerca de eventual elemento subjetivo doloso). (grifo nosso)**

1225. Ademais, em consulta ao sistema SPJ-e, não se localizou antecedentes em seu desfavor.

1226. Por estes motivos, razoável a fixação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No bojo do recurso de reexame, no que diz respeito à ausência de dolo específico, o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, consignou, em suma, que não tinha como acatar a tese desenvolvida pelo embargante, pois restou demonstrado que o mesmo deixou de atuar com zelo na análise dos documentos necessários à lisura do procedimento, não cumprindo com a atribuição das suas funções<sup>9</sup>.

A fim de avaliar os argumentos do embargante no recurso de reexame quanto a este ponto, tem-se o seguinte:

[...] 16. Na esteira do entendimento dessa Corte de Contas de que a conduta do recorrente subsumi-se ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, ou, em último caso, ao delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência é pacífica a exigir a presença de dolo específico no comportamento, capaz de, respectivamente, lesar o particular ou o Estado, prejudicando direito ou criando obrigação (Art. 299 do CP), ou, por outro lado, consistente no intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

17. Nesse sentido são as decisões das Cortes Superiores:

[...] O tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige o dolo específico do agente, qual seja, o fim especial de obtenção de uma “vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. Na espécie, não houve a necessária descrição de qual seria a vantagem a ser auferida pelo denunciado e pelos contratados “decorrente da adjudicação” e distinguível da contratação em si. À míngua de uma imputação que necessariamente deveria compreender a descrição do dolo específico do agente, há que reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93. (STF, Inq4103, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07.11.2017)

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade e a prática da conduta estão comprovadas pela assinatura do denunciado em documentos que

<sup>9</sup> Acórdão APL-TC 00069/24 referente ao Recurso de Reexame n. 02090/22 (fl. 11).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

continham informações falsas. 2. As provas produzidas, no entanto, não evidenciam que o denunciado tivesse ciência inequívoca do conteúdo inverídico dos documentos que assinara na condição de prefeito e tampouco que o tenha feito com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante. 3. Ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, é forçoso reconhecer que o fato praticado não constitui infração penal. 4. Absolvição por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. (Ação Penal 931 Alagoas, Relator Min. Roberto Barroso).

[...] 21. Vê-se que não há nenhum nexo de causalidade entre qualquer conduta do recorrente e a suposta falsificação do documento societário da empresa Porto Júnior, sendo imprescindível a efetiva demonstração de que atitude do pregoeiro contribuiu, dolosa e diretamente, para a suposta fraude.

O embargante sustenta no trecho citado acima, que o art. 90 da Lei 8.666/93 exige que a conduta perpetrada seja dolosa, ou seja, deve estar demonstrado a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme a jurisprudência do STF.

Sustentou, ainda, que não há nexo de causalidade entre sua conduta e a suposta falsificação de documento societário da empresa Porto Júnior.

Em leitura pormenorizada do Acórdão APL-TC 00326/21 proferido nos autos n. 01603/14 (processo originário), o Relator foi resoluto em aduzir que a conduta do embargante surge pelo fato de que os documentos demonstrarem que ele conhecia a real situação da empresa Porto Júnior, isto é, que esta era administrada por Edwilson Negreiros e David Alecrim, apesar destes não figurarem no contrato social e, diante disso, o Relator concluiu:

[...] 608. Nota-se que, na ata de conclusão da fase de lances da sessão, assinada por Fabricio Jean como pregoeiro, consta o nome de David de Alecrim como representante da empresa Porto Júnior (fl. 260-261, p. 202-203, ID 981214, vol. 1, parte 2).

609. Ademais, Fabricio Jean emitiu notificação aos licitantes, assinada na condição de pregoeiro, em que indicou nominalmente Francisco Edwilson Bessa como representante da empresa Porto Júnior (fl. 267, p. 10, ID 981215, vol. 1, parte 3).

610. Assim, é inquestionável que tinha conhecimento dos fatos e, a despeito disso, permitiu toda a continuidade do certame e/ou omitiu-se em relatar os fatos a seus superiores.

[...] 615. Dessa forma, fica evidenciada a conduta de Fabricio Jean (permitir a participação de empresa que, sabidamente, tinha sócios ocultos), o resultado irregular (participação na licitação) e o nexo causal entre a sua conduta e a irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em relação à falsificação de documento societário, fato arguido pelo embargante, nota-se da decisão que em nenhum momento lhe foi atribuída tal conduta, a decisão foi clara e objetiva ao expor que **o embargante permitiu a participação de empresa que, sabidamente, tinha sócios ocultos, o que ensejou a participação no processo licitatório e, conseqüentemente, o resultado irregular.**

Noutro ponto, no que diz respeito o art. 90 da Lei n. 8.666/93, o qual o embargante sustentou que o dispositivo legal requer o elemento dolo para sua tipificação, no entanto, verifica-se no Acórdão APL-TC 00326/21 que referida norma serviu como base para verificação dos marcos prescricionais (item 3, fls. 65 a 72), vejamos:

[...]

498. O Código Penal, neste caso, funciona apenas como norma de extensão, com a única finalidade de estabelecer o prazo (quantidade de tempo) da prescrição, não para disciplinar a matéria por completo.

499. Assim, pelo *princípio da especialidade*, **quando o fato se constituir crime, para fins de aferição da prescrição, o prazo a ser utilizado é aquele previsto na legislação penal, mas os marcos interruptivos são aqueles descritos na lei de regência da matéria (9.873/99).**

500. Dito isso, pode-se concluir que os fatos descritos nos achados 1 a 11 podem ser capitulados como incurso nos arts. 299, CP ou art. 90, Lei n. 8.666/93, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

Com efeito, não merece prosperar o argumento do embargante quanto à ocorrência de omissão, tendo em vista que o art. 90 da Lei n. 8.666/93 citado no acórdão, teve o condão de somente aferir o prazo a ser utilizado para fins prescricionais, não se debruçando em momento algum sobre conduta dolosa.

A par de todo o exposto, o que se vê, em verdade, é a irresignação da parte com a decisão e, pela pertinência, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

**III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

IV - Com efeito: "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022). Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Destacou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA OU NÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PROCEDIMENTO ARBITRAL. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

**1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.** 2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.) [Destacou-se]

Tem-se dos argumentos manejados que o objetivo do embargante é, por via transversa, obter a oportunidade de se discutir a matéria fático-jurídica, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

## **II.II – Da obscuridade**

O embargante afirma, neste ponto, que a decisão é obscura uma vez que o Acórdão APL-TC 00069/24, decisão embargada, utilizou-se de fundamentos que não constam originalmente no Acórdão APL-TC 00326/21, havendo inovação na fundamentação para sua responsabilização. Os argumentos se deram no seguinte sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

[...]

Consta do item II do dispositivo do Acórdão 000692024, ora embargado, que ao Pedido de Reexame foi negado provimento ao argumento de que este Embargante “*não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, frustrando o caráter competitivo da licitação, e por consequência, manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos.*”

Analisadas as razões de decidir constantes do referido acórdão, o qual deu origem a estes Embargos de Declaração, verifica-se que, citando o parecer do MPC, entendeu-se haver “*demonstração suficiente da conduta perpetrada pelo recorrente, avultando o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade apurada e, ainda, o elemento subjetivo substancializar, na negligência na condução do certame, porquanto deixou de examinar com acuidade os documentos eivados de vícios apresentados pelas empresas licitantes, de forma que pudesse evitar assim, que se ultimasse a fraude constatada*”, conforme se depreende da p. 9 do acórdão ora embargado.

E mais. Extrai-se da p. 10 da decisão colegiada ora combatida que “*em que pese o recorrente anunciar que foi responsabilizado por contribuir para o uso de documento falso pela empresa PORTO JUNIOR CONTRUÇÃO LTDA, não foi essa a imputação do aresto contestado e, sim, a violação ao sigilo e a inobservância da garantia da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração, consoante estabelecido no inciso VI, do Acórdão n. APL-TC 00326/21-PLENO.*”

Pois bem. O embargante questionou, por mais de uma vez, qual conduta lhe foi atribuída efetivamente, haja vista que a decisão embargada confere a ele outras irregularidades, sendo que a decisão proferida nos autos principais lhe conferiu, tão somente, o fato de ter o conhecimento da real composição do quadro societário da empresa e ter se omitido em relatar aos seus superiores.

Em uma leitura pormenorizada dos pontos contestados, não se vislumbra inovação das razões de decidir, como tenta fazer crer o embargante.

A decisão embargada manteve inalterado os termos do Acórdão APL-TC 00326/21, pelos seus próprios fundamentos, de modo que, ainda que o Relator tenha se debruçado de forma resumida acerca dos fatos delineados na decisão atacada, não houve qualquer alteração ou inserção de fatos novos ou imputação de sanções.

No quadro a seguir, no que é pertinente ao embargante, é possível visualizar do teor dos acórdãos que não houve mudança de entendimento ou inovação na fundamentação quando do julgamento do recurso de reexame:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Processo 1603/14 (Acórdão APL-TC 00326/21)</b>	<b>Processo 2090/24 (Acórdão APL-TC 00069/24)</b>
<p><b>VI</b> – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010- SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da <b>violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;</b></p> <p><b>VII</b> – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:</p> <p>a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);</p> <p>b) David de Alecrim Matos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>c) Rosemeire de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</p> <p>d) Rozilda de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</p> <p><b>e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)</b></p> <p>[...]</p> <p><b>VIII</b> – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;</p> <p><b>IX</b> – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:</p> <p>a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;</p> <p>b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos;</p> <p>c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos;</p> <p>d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos;</p> <p><b>e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;</b></p>	<p><b>I – Conhecer</b> o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor <b>Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres</b> (CPF: ***.270.302-**), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE- RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;</p> <p><b>II – No mérito, negar provimento</b> ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a <b>violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República</b>, frustrando o caráter competitivo da licitação e, por consequência, <b>manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;</b> (grifo nosso)</p>

Portanto, tem-se dos autos que a decisão está atrelada dentro do que consta no bojo processual, de modo que não merece reparo sob o manto da obscuridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**II.III – Do erro material**

O embargante sustentou que o dispositivo do Acórdão 00069/2024 prevê a inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 anos, ao passo que o acórdão originário, APL-TC 00326/21, previu a restrição por 5 anos, assim, pugnou que o Tribunal de Contas promova a correção da parte dispositiva da decisão embargada.

Neste ponto, assiste razão o embargante.

De fato, a decisão embargada fez constar na parte dispositiva que a pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada seria por 8 anos, ao invés de 5 anos, como previu o acórdão originário.

Para melhor compreensão dos fatos, importa colacionar o teor do acórdão originário, objeto do recurso de reexame e, em seguida, o teor do acórdão embargado, no que é pertinente ao embargante:

**IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:**

- a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;
- b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos;
- c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos;
- d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos;
- e) **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;**

---

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Fabício Jean Barros de Oliveira Neres (CP: \*\*\*.270.302-\*\*), em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, que declarou ilegal os atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010/SEMAD, por fraude ao caráter competitivo da licitação e por consequência condenou o recorrente à pena de multa e inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos, consoante dispositivo transcrito na parte que interessa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**I – Conhecer** o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Fabício Jean Barros de Oliveira Neres** (CPF: \*\*\*.270.302-\*\*), na qualidade de pregoeiro-substituto do Município de Porto Velho à época, em face do Acórdão APL-TC 00326/21 – Pleno, relativo ao Processo n. 01603/14/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, do Regimento Interno;

**II – No mérito, negar provimento** ao presente Pedido de Reexame, posto que o recorrente não logrou êxito em comprovar que agiu com prudência na condução do Pregão Presencial n. 040/2010/SEMD, o que deu origem a violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, em descumprimento do art. 3º, §1º, I e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37 da Constituição da República, frustrando o caráter competitivo da licitação e, por consequência, **manter-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00326/21-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;**

Sendo assim, constatado o erro material quanto ao prazo de inabilitação estabelecido em face do embargante e, considerando que o recurso de reexame manteve hígido os termos consignados no Acórdão APL-TC 00326/21, proferido nos autos n. 01603/14, deve ser acolhida a insurgência, para que haja a correção no Acórdão APL-TC 00069/24, a fim de constar o prazo de inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada por 5 anos.

### **III – Conclusão**

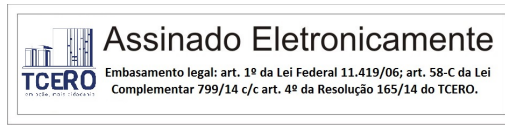
Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial acolhimento**, haja vista o **erro material** constante no dispositivo da decisão embargada que consignou o prazo de 8 anos para inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função gratificada, ao invés de 5 anos, de acordo com o que previu o acórdão originário, considerando o fato de que o recurso de reexame, manteve hígido o Acórdão APL-TC 00326/21, proferido nos autos n. 01603/14.

**É o parecer.**

Porto Velho, 21 de agosto de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Agosto de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS